



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Acórdão

Embargos de Declaração – nº. **0027368-55.2010.815.2001**

Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Embargante: Itaú Unibanco S/A. Adv.: Wilson Sales Belchior.

Embargado: Michel Alves Rodrigues. Adv.: Damásio B. Franca Neto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
OMISSÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.
CORREÇÃO MONETÁRIA EM CASO DE AÇÃO
DE INDENIZAÇÃO EXTRA CONTRATUAL.
INCIDÊNCIA A PARTIR DO ARBITRAMENTO.
SÚMULA 362 DO STJ. ACOLHIMENTO DOS
EMBARGOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em conhecer e acolher os embargos, com efeito modificativo, nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO

Trata-se de **Embargos Declaratórios** opostos pelo **Itaú Unibanco S/A** contra o acórdão de fls. 157/161, o qual deu provimento parcial ao apelo apenas para majorar o *quantum* indenizatório.

Inconformado, recorre o embargante,(fls. 163/166), asseverando que deve haver uma complementação no acórdão em virtude de que não restou consignado no mesmo a incidência da correção monetária, pois foi mantida nos termos da sentença.

Dessa forma, afirma que, quando mantida a sentença, a mesma foi balizada equivocadamente, pois ordenou que a correção monetária se desse conforme a súmula 43 do STJ, que trata de correção monetária em casos de dano material, que não é o caso, pois trata-se de danos morais, devendo incidir a súmula 362 do STJ.

Intimado, o embargado apresentou contrarrazões, (fls. 181/183) aos aclaratórios, pugnando pela rejeição dos mesmos.

É o relatório.

V O T O

A matéria cinge-se em se aferir a incidência da correção monetária no caso em apreço.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais, proveniente de relação extracontratual, onde o juiz ao sentenciar, consignou no dispositivo que a correção monetária deveria seguir os termos da súmula 43 do STJ, ou seja, " *Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo*".

Todavia, a parte ora embargada foi a única a apelar da sentença, requerendo somente a majoração do *quantum* indenizatório, sem haver requerimento sobre incidência dos juros ou correção.

Sendo assim, tal matéria somente agora levantada pelo embargante não foi apreciada anteriormente no acórdão, haja vista que não houve requerimento neste sentido.

Entretanto, como se trata de matéria de ordem pública, recebo o recurso e passo a examiná-lo.

Como sabemos, os Embargos de Declaração são recursos próprios a serem interpostos contra decisões omissas, contraditórias e obscuras. Devemos entender por "decisões" passíveis de serem guerreadas por Embargos de Declaração, as decisões

interlocutórias, sentenças e Acórdãos. Atribuindo à palavra “decisões” um sentido lato. Nesta senda, o ilustre Nelson Nery Júnior, verbis:

Quer sejam interpostos contra decisão interlocutória, sentença, ou acórdão, os embargos de declaração têm natureza jurídica de recurso.

O Código de Processo Civil é taxativo ao elencar, no seu art. 535, as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração, “*in verbis*”:

Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I- houver, sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Assim, os Embargos de Declaração têm por finalidades precípuas: complementação da decisão omissa e esclarecimento de *decisum* obscuro ou contraditório. Ainda na lição de Nelson Nery Júnior:

Os embargos de declaração têm por finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridade ou contradições.

Têm por objeto, como dito, sanar contradição, suprir omissão e obscuridade, podendo, ademais, argumentar matéria de ordem pública, não conhecida *ex officio* no julgado impugnado.

In casu, vislumbro a omissão apontada.

Infere-se que o acórdão embargado apreciou todas as questões que lhes foram submetidas, contudo, como não foi perquirida sobre a correção monetária nada se falou sobre essa matéria, que mantendo-se a sentença neste ponto, incorreu em erro pelo fato da sentença está equivocada, pois a incidência da correção monetária estava em desacordo com o entendimento consolidado do STJ, o que deve ser

sanado neste momento, haja vista ser matéria de ordem pública.

A matéria é pacífica no âmbito do STJ, inclusive, com criação da súmula 362, nos seguintes termos:

STJ Súmula nº 362

Correção Monetária do Valor da Indenização do Dano Moral

A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

Quanto ao momento da incidência da correção, entendo que deve incidir a partir do arbitramento, ou seja, no acórdão, pois foi no acórdão que o valor restou consignado definitivamente.

Nesse prisma, segue julgado da 1ª Câmara Especializada Cível deste Tribunal, veja-se:

embargos de declaração. omissão. constatação. correção monetária. incidência a partir da DATA DO ARBITRAMENTO. juros de mora. relação contratual. cômputo desde a CITAÇÃO. precedentes e súmulas do superior tribunal de justiça. acolhimento da súplica aclaratória com efeito integrativo.</p><p> - Existindo pontos omissos no julgamento impugnado, devem ser acolhidos os embargos declaratórios para suprir os vícios apontados.</p><p> - Verificando que o suprimento dos vícios apontados não torna insubsistente a decisão impugnada, admite-se o acolhimento do pleito da parte embargante apenas para emprestar-lhe efeito integrativo ao julgado.</p><p> - A correção monetária deve incidir a partir da fixação do valor da indenização, ou seja, da data do julgamento do recurso apelatório, e os juros de mora computados desde

a citação, quando se tratar de relação contratual.

- Súmula 362 do STJ: "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.";

- "A orientação das Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal, nos casos de indenização por danos morais, é no sentido de que deve incidir a correção monetária a partir da fixação de um valor definitivo para a condenação, in casu, o Acórdão recorrido."; (STJ. AgRg no Ag 1380089 / SP. Rel. Min. Sidnei Beneti. J. em 12/04/2011).

- "No que diz respeito ao termo inicial de incidência dos juro

TJPB - Acórdão do processo nº 00107210420118150011 - Órgão (1ª Câmara Especializada Cível) - Relator DES JOSE RICARDO PORTO - j. Em 08-07-2014 .

Diante do exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, para modificar o acórdão alterando a incidência da correção monetária, devendo a correção monetária incidir a partir do arbitramento, ou seja, a partir do acórdão, conforme súmula 362 do STJ.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Relator, José Ricardo Porto e Leandro dos Santos.**

Presente à sessão a Excelentíssima Senhora Doutora Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Especializada Cível
do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 02
de setembro de 2014.

Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque
R e l a t o r